



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se o CAPÍTULO X ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO do TÍTULO ÚNICO do LIVRO VI Do Direito Civil Digital da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

No texto proposto consta a inclusão de um Capítulo exclusivamente dedicado à prestação de serviços notariais eletrônicos pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB).

Além de inusitada e inapropriada a menção nominal expressa a uma entidade prestadora de serviços no texto de um Código, acredita-se que os dispositivos propostos, de natureza procedural, se antepõem à competência legalmente delegada ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a prática de atos e seu registro nas respectivas serventias, por meio eletrônico.

Referido Capítulo é uma integral réplica do Provimento nº 100, de 26/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vigente na forma dos arts. 284 a 319 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023, do CNJ).

Tais disposições representam uma exclusividade e um indevido privilégio a uma determinada entidade quanto a uma prestação de serviços cujo detalhamento está sob competência do Conselho Nacional de Justiça, inclusive quanto às modalidades que serão definidas em regulamento.



Igual observação cabe aos dispositivos propostos que estabelecem competência privativa para determinados atos aos Tabeliães de Notas, para os quais a lei especial vigente (Lei 8.935/84) foi recentemente alterada exatamente para acrescentar novas funcionalidades àquelas serventias.

É fundamental considerar que a legislação civil codificada deve, quanto possível, manter-se atualizada e incorporar as tecnologias aplicadas aos atos jurídicos. Todavia, como lei geral, descreve tratar detalhadamente questões próprias para a regulamentação *infra legal*, que, face ao seu natural dinamismo, pode ser ajustada e aplicada com maior agilidade e eficiência.

A prática de atos notariais eletrônicos, apesar de inserida no texto do anteprojeto, foi objeto de legislação especial posterior e ora em pleno vigor, estando inclusive regulamentada pelo órgão competente: o Conselho Nacional de Justiça, que através da sua Corregedoria Nacional.

Para que a legislação brasileira seja tecnologicamente neutra e assim se mantenha, é inapropriado que o texto do Provimento do CNJ, que regula o tema, venha a ser transplantado para o Código Civil, pois seu conteúdo menciona tecnologias específicas e associações privadas de classe (a exemplo da referência nominal ao Colégio Notarial Brasileiro).

Conforme exemplo acima mencionado, é possível que uma plataforma eletrônica como é o e-Notariado passe por revoluções administrativas e tecnológicas para que os serviços notariais acompanhem continuamente o avanço dos tempos, o que evidencia a inadequação de o Capítulo em commento estar vigorando tal como proposto através do Código Civil.

Um Código Civil tecnologicamente neutro favorece a dinâmica das relações privadas e permite um Direito que se adeque mais facilmente às novas tecnologias, que é função básica da regulamentação *infra legal*.

Assim, recomenda-se a supressão do CAPÍTULO X ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO, do Código Civil, que o art. 2º do PL 4/2025 pretende introduzir no ordenamento jurídico e poderá engessar o tema, já regulamentado.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8997585089>